



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.721093/2015-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.712 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de agosto de 2016
Assunto IRPF - moléstia grave
Recorrente JOSE MAURILO ROBERTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Rosemary Figueiroa Augusto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatáhy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de fl. 03 na qual é cobrado, relativamente ao ano-calendário de 2012, exercício 2013, imposto de renda suplementar acrescidos de multa e juros no valor total de R\$ 30.278,01.

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 04), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações: omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 35.014,17 e omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarante com 65 anos ou mais no valor de R\$ 21.211,93.

O Contribuinte apresentou impugnação alegando, em resumo, que parte dos rendimentos é relativa à isenção dos proventos de aposentadoria recebidos por maiores de 65 anos e, além disso, é portador de moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2013

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

ISENÇÃO PARA PENSÃO DE MAIORES DE 65 ANOS. São isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor R\$ 1.637,11, para o ano-calendário de 2012, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

A conclusão da DRJ foi no seguinte sentido:

No presente caso, repito, como podemos constatar que as três fontes pagadoras informaram a parcela de isenção para maiores de 65 anos de idade em suas DIRFs e que o impugnante informou essas parcelas em sua Declaração de Anual de Ajuste o que só poderia fazer uma única vez, conforme legislação já citada anteriormente. Também não foi anexado ao processo laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios comprovando que a partir do ano-calendário de 2012 o impugnante era portador de doença grave, tendo assim a isenção total dos rendimentos obtidos a partir do ano-calendário de 2012. Não restou comprovado os argumentos de sua impugnação.

Cientificado dessa decisão em 20/10/2015, por via postal (A.R. de fl. 90), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/11/2015 (fls. 74 a 76), na qual anexa cópia de um laudo pericial (fl. 76).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma.

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...] XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a

doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por ocasião do seu Recurso Voluntário (fls. 74 a 76), o Contribuinte apresentou cópia de um laudo pericial (fl. 76), o qual se encontra ilegível, não permitindo que se chegue a uma conclusão sobre a moléstia acometida pelo paciente nem a data em que foi contraída.

Dessa forma, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de o julgamento ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

- 1) anexe aos autos cópia legível e autenticada do laudo apresentado pelo Contribuinte à fl. 76, podendo intimá-lo caso seja necessário;
- 2) dê vista ao Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar sobre a diligência.

Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinatura digital)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa